



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000431097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0000414-09.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ZELINDO JARDINI VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000414-09.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ZELINDO JARDINI VIANA

VOTO Nº 29102

JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC) - AÇÃO ACIDENTÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DO INSS DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO IMPLANTADO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CUJA DECISÃO FOI REFORMADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO AO AUTOR POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA, ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DA BENESSE - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PERCEBIDOS DE BOA-FÉ QUE SÃO IRREPETÍVEIS - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A EMBASAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ENTE PÚBLICO - EXTINÇÃO MANTIDA.

Acórdão mantido.

Trata-se de ação acidentária movida por Zelindo Jardini Viana em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, em fase de cumprimento (pretensão da autarquia de ressarcimento dos valores pagos a título de tutela de urgência), julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de título executivo a embasar a pretensão executiva da ré.

Irresignada, a autarquia exequente apelou aduzindo, por meio das razões de fls. 149/153, que afigura-se cabível a devolução, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

próprios autos, das prestações pagas a título de tutela de urgência revogada, no entanto, esta Egrégia 16ª Câmara de Direito Privado, em sessão permanente e virtual de julgamento realizada em 11.09.2024 (fls. 170/183), negou provimento ao recurso por entender inexistir título executivo em favor do INSS, ser impossível a repetição de verba alimentar recebida de boa-fé e não ser aplicável o Tema nº 692 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso examinado, devendo prevalecer o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de não serem repetíveis tais verbas.

Após a manutenção do decisum em sede de embargos de declaração (fls. 199/203), a autarquia demandada interpôs recurso especial insistindo na tese de ser cabível a devolução das prestações pagas a título de tutela de urgência revogada (fls. 208/216), oportunidade na qual a Egrégia Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta C. Turma Julgadora para realização de juízo de retratação em razão da recente complementação da tese firmada no Tema nº 692 do C. STJ (por meio de acolhimento de embargos de declaração em 09.10.2024), que passou a dispor que *“a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475- O, II, do CPC/1973)”*.

Ato contínuo, vieram os autos conclusos para realização de juízo de conformidade.

É o relatório.

Resguardado o entendimento contrário, o v. acórdão deve ser integralmente mantido.

Efetivamente, o caso em questão não deve seguir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

referida orientação fulcrada no Tema Repetitivo nº 692 do C. STJ em razão da natureza alimentar do respectivo benefício, portanto, irrepetível, mesmo porque, não há como se esquecer de que tais valores foram recebidos de boa-fé pelo segurado, uma vez que acobertados por decisão judicial.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não comunga de tal orientação, como pode ser conferido nos julgados a seguir:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento parcial ao pedido formulado na ação rescisória.
2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé. Precedentes.
3. Agravo interno a qual se nega provimento” (STF, Pleno, AR 1.976, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 11.05.2020, DJe 01.06.2020).

“EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 734.242, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 04.08.2015, DJe 04.09.2015).

Esta Colenda Câmara tem se posicionado nesse mesmo sentido:

“AÇÃO ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO AO AUTOR POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DA BENESSE -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PERCEBIDOS DE BOA-FÉ QUE SÃO IRREPETÍVEIS - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A EMBASAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ENTE PÚBLICO - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, apelação nº 0009556-69.2022.8.26.0482-Presidente Prudente, Rel. Des. Nazir David Milano Filho, J. 16.08.2023, np, vu, voto nº 24881).

“EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA - V. acórdão proferido em 07.05.2013 com a seguinte ementa, proferida por maioria de votos:

'ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR DIREITO, EPICONDILITE LATERAL E TENOSSINOVITE DO PUNHO DIREITO. PRESENTES. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, A OBREIRA FAZ JUS AO AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50%, E NÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA, CONFORME HAVIA SIDO CONCEDIDO NA R. SENTENÇA. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, POIS HÁ ELEMENTOS SEGUROS QUE PERMITEM AFIRMAR QUE NAQUELA ÉPOCA AS MOLÉSTIAS INCAPACITANTES JÁ ESTAVAM CONSOLIDADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS E ÍNDICES. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO INSS, RESPONDENDO, PORÉM, PELAS DESPESAS DO PROCESSO COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A R. SENTENÇA, A TEOR DA SÚMULA 111 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.'

Embargos de declaração opostos pelo INSS - V. acórdão proferido em 22.10.2013 que rejeitou os referidos embargos.

Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (art. 543-C, §7º, do Código de Processo Civil/1973). Precedente do E. STF (Ag. Reg. no RE com agravo nº 734.242/DF). V. ACÓRDÃOS MANTIDOS” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, apelação nº 0003393-94.2010.8.26.0117-Paraguaçu Paulista, Rel. Des. Flora Maria Nesse Tossi Silva, J. 07.06.2016, ratificaram o acórdão, vu, voto nº 9490).

Este último acórdão mencionado, inclusive, expressa de modo claro as razões da não devolução dos valores:

“Com relação à compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada em virtude de sua modificação, constou no v. acórdão de fls. 142/158 (proferido em 07.05.2013, por maioria de votos) expressamente que:

'Cabe observar que, diante da concessão de auxílio-acidente, deverá o INSS, a partir da publicação deste voto, alterar o auxílio-doença acidentário (B91) (fls. 125) concedido em sede de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

tutela antecipada para auxílio-acidente acidentário (B94). Fica observado que o benefício ora concedido (auxílio-acidente) ficará suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, por conta das sequelas ora indenizadas (Decreto nº 3.048/99, art. 104, parágrafo 6º), inclusive no período em que foi devido o benefício de auxílio-doença em virtude da tutela antecipada.

Observo, ainda, que não é cabível determinar a compensação das parcelas já pagas referentes ao auxílio-doença percebido pela autora, em virtude da tutela antecipada, com os valores devidos a título de auxílio-acidente, pois os benefícios acidentários tratam-se de verba alimentar'.

(...)

Desta feita, na época em que proferido o v. acórdão de fls. 142/158, mantido pelo v. acórdão de fls. 182/189, o entendimento da turma julgadora da C. 16ª Câmara de Direito Público era o de que os valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, ou, no caso, apenas modificada para determinar o pagamento de um benefício de menor valor pecuniário, não seriam devolvidos ou compensados, em virtude do caráter alimentar do benefício.

(...)

Insta apontar que se respeita o posicionamento contido no v. aresto prolatado no REsp. 1.401.560/MT (Tema 692/STJ, DJE de 13/10/2015). Entretanto, o resultado contido naquele Recurso Especial não tem natureza vinculante para os Tribunais Estaduais e foi recebido por aquele Sodalício apenas com a natureza de repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Desse modo, não há obrigatoriedade de que aquele posicionamento manifestado no julgado do E. STJ supra referido seja o esposado por esta Câmara.

Ademais, o posicionamento adotado pelo E. STJ no REsp. 1.401.560/MT encontra-se, 'data maxima venia', em desacordo com o decidido pelo C. STF, no v. acórdão prolatado no Ag. Reg. em Recurso Extraordinário com agravo nº 734.242/DF”.

Destarte, considerando a boa-fé do segurado, a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da natureza alimentar do benefício bem como o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, de rigor a manutenção do v. acórdão vergastado.

Ante o exposto, pelo meu voto e em sede de juízo de conformidade, **MANTENHO INTEGRALMENTE** o v. Acórdão.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator